



PN 43227

PROCESSO ELETRÔNICO

APELAÇÃO: 1017941-45.2019.8.26.0562

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

APELADA: E.D.A.B.

Juiz de 1º Grau: Leonardo Grecco

VOTO DIVERGENTE 45528

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PACIENTE MULHER, ADULTA, LÚCIDA E CAPAZ, SUBMETIDA A TRANSFUSÃO DE SANGUE COMPULSÓRIA, CONTRA SUA VONTADE EXPRESSA EM SITUAÇÃO ESPERADA. VIOLAÇÃO À AUTONOMIA DA VONTADE, À LIBERDADE RELIGIOSA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AOS DIREITOS DO PACIENTE, EM ESPECIAL, AO DIREITO DE CONSENTIMENTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta pelo Estado de São Paulo contra sentença que julgou procedente ação indenizatória proposta por E.D.A.B, fixando indenização em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em razão da submissão forçada de sua filha, B.A.S., a transfusões sanguíneas compulsórias, contra sua vontade expressa, motivada por convicções religiosas, nas dependências do Hospital Estadual Guilherme Álvaro, na cidade de Santos-SP.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a realização compulsória de transfusão de sangue em paciente adulta e capaz, que expressamente a recusou por motivos religiosos, caracteriza ato ilícito gerador de responsabilidade civil do Estado.

III. Razões de decidir

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.212.272 (Tema 1069), fixou a tese de que é permitido ao paciente, no gozo pleno de sua capacidade civil, recusar-se a tratamento médico por motivos religiosos, desde que a decisão seja inequívoca, livre, informada e esclarecida, em precedente que ratifica consolidado entendimento jurisprudencial de nosso Tribunal de Justiça.

4. No caso, a paciente, mulher, maior, lúcida e capaz, manifestou reiteradamente sua recusa às transfusões, atendendo aos requisitos constitucionais e jurisprudenciais para exercício da autonomia da vontade. Paciente que assinou termo de recusa e, por diversas vezes, demonstrou livre vontade de não receber o tratamento objetado. Corpo clínico que procedeu à amarração de pés e mãos da paciente, que foi sedada. Trouxeram a polícia ao leito da paciente para a obrigar. Grave violência moral e física sofrida.

5. A imposição do procedimento médico, mediante contenção física e sedação, violou gravemente os direitos fundamentais da paciente, configurando tratamento desumano e degradante.

Houve o desrespeito ao direito de consentimento do paciente, que exerceu regular direito de recusa ao tratamento e, por isso, a responsabilidade civil já emerge. Descabimento de perquirição sobre a motivação do paciente em negar consentimento, considerando a liberdade religiosa e a vedação à intolerância e à discriminação. No caso, afigura-se comportamento irrazoável e inadmissível do corpo clínico em desfavor da paciente, que motivou a recusa de tratamento por motivo religioso por professar fé de Testemunha de Jeová.

O dano intensificou-se diante da violência sofrida pela paciente. Ademais, sua convicção religiosa — amplamente conhecida — agravou de maneira profunda e irreversível o abalo moral e psicológico tanto da paciente quanto da autora, em razão da imposição de um tratamento não consentido.

Tal conduta violou sua liberdade de crença, perturbando gravemente sua paz de espírito e comprometendo a serenidade de quem desejava realizar, com dignidade e tranquilidade, sua passagem do plano terreno ao espiritual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Público

6. A responsabilidade civil do Estado decorre do art. 37, § 6º, da CF/1988, diante da prática de ato ilícito por seus agentes. O dano moral foi configurado tanto em relação à vítima direta quanto reflexamente à genitora, ora autora da ação. Prova robusta dos fatos.

7. O valor indenizatório fixado em R\$ 100.000,00 mostra-se proporcional à gravidade da violação na medida da extensão do dano próprio da autora pela perda da filha, cujo sofrimento e violação de direitos fundamentais presenciou. Indenização fixada em patamar modesto, a despeito da jurisprudência do STJ ter parâmetros de até 500 salários-mínimos para casos de morte de filho.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso de apelação desprovido. Sentença de procedência da ação mantida.

Tese de julgamento:

“1. A recusa expressa, livre, informada, documentada e esclarecida de paciente adulta e capaz a transfusão sanguínea, por motivo religioso, deve ser respeitada pelo Estado e pela equipe médica.”

“2. A imposição de tratamento médico compulsório em tais circunstâncias configura violação à dignidade da pessoa humana, à autonomia da vontade e à liberdade religiosa, ensejando a responsabilidade civil do Estado por danos morais.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III; 5º, II, III, VI e X; 37, § 6º; CC, art. 927; CPC, art. 85, § 11; CP, art. 146, § 3º, I; Código de Ética Médica, CFM 2.217/2018.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.212.272 (Tema 1069), Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 25.09.2024.

Vistos.

E.D.A.B. ajuizou ação de indenização por danos morais em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Relata a autora que pertence à religião Testemunha de Jeová há mais de 17 anos e sua filha B.A.S. aos 14 anos decidiu batizar-se na mesma religião. Seguidoras assíduas encaravam os ensinamentos da Bíblia não só como uma prática religiosa, mas também como um estilo de vida. Eis que em 29/09/2016, B.A.S. já com 18 anos, deu entrada no HOSPITAL GUILHERME ÁLVARO, onde foi diagnosticada com Aplasia Medular, enfermidade que causa alteração da

medula óssea, o que dificulta a produção de células sanguíneas. Em razão disso, a equipe médica prescreveu quimioterapia e transfusão de sangue. A paciente aceitou a quimioterapia, mas recusou a transfusão sanguínea, tendo em vista, sua convicção religiosa.

O HOSPITAL GUILHERME ÁLVARO elaborou um documento próprio denominado "Termo de Recusa Terapêutica - Transfusão de sangue e/ou Hemocomponentes e/ou Hemoderivados" (fls. 24/25), em que a paciente expressa sua vontade em recusar a transfusão de sangue, plaquetas e de plasma fresco, isentando, assim, a equipe médica de eventuais resultados dessa decisão pessoal. Entretanto, foi por diversas vezes pressionada e constrangida para realizar o procedimento. Em seu último dia de vida, foi sedada e foi amarrada em seus membros superiores e inferiores, sendo sujeita à transfusão de sangue forçada por 9 (nove) vezes.

Em contestação (fls. 192/218), a Fazenda do Estado de São Paulo defendeu a inexistência de obrigação de indenizar, porque a função da equipe médica seria de resguardar a vida e, esgotados todos os meios disponíveis de tratamento, foi legítimo o ato de força para realizar compulsoriamente a transfusão. Ademais, relata que não há prova da sedação e a amarração dos membros da paciente. Nega, por fim, a responsabilidade civil em face do cumprimento de dever legal.

Sobreveio sentença condenatória a fls. 288/293, que fixou indenização por danos morais no valor de R\$100.000,00.

Seguiu-se apelação da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 303/334), que insistiu na ausência do dever de indenizar. Alega que a *de cujus* B. apresentava quadro de aplasia medular, doença caracterizada pela alteração do funcionamento da medula óssea, com redução da produção de células sanguíneas. Diante disso, aduz ter sido necessária a transfusão de sangue, essencial para a reposição dos elementos sanguíneos de manutenção da vida.

Aponta que a equipe médica decidiu pela realização da transfusão de sangue ainda que contrariamente à manifestação da paciente, em virtude do iminente perigo de vida e por se tratar da única medida possível para reverter o quadro de saúde da paciente.

Defende ser falaciosa a alegação de que a equipe médica teria sedado e amarrado a paciente para a realização de transfusão sanguínea. Alega que os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Público

médicos agiram no estrito cumprimento do dever legal. Colaciona a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça e dos E. Tribunais Nacionais.

Cita o Código de Ética Médica, bem como o Parecer CFM 21/80. Defende que, caso a equipe médica não tivesse realizado a transfusão sanguínea, os médicos estariam sujeitos a punições administrativas e penais, pelo cometimento de crime omissivo. Entende que o direito à vida deve ser elevado a um patamar superior, posto ser bem inviolável do homem. Termina pela negativa de responsabilidade civil, sob o argumento que a transfusão de sangue não trouxe algum dano.

Subsidiariamente requereu a redução do valor indenizatório fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Foram apresentadas contrarrazões de apelação às fls. 369/396.

Oposição ao Julgamento Virtual às fls. 400.

Despacho de fls. 403/406 determinou a suspensão do feito em razão do julgamento do Tema nº 1069/STF.

Com o julgamento do tema, os autos retornaram para julgamento.

VOTO.

A controvérsia centra-se na discussão de licitude da conduta estatal ao realizar, de forma compulsória e mediante métodos coercitivos, transfusão sanguínea em paciente adulta e capaz que havia expressamente recusado tal procedimento por motivos religiosos, questão que encontrou definitiva solução no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.212.272, com Repercussão Geral Reconhecida (Tema 1069), pelo Supremo Tribunal Federal, que estabilizou em precedente vinculante o entendimento já consolidado pela jurisprudência de nosso Tribunal de Justiça.

O Supremo Tribunal Federal decidiu por unanimidade o seguinte:

“1. É permitido ao paciente, no gozo pleno de sua capacidade civil, recusar-se a se submeter a tratamento de saúde, por motivos religiosos. A recusa a tratamento de saúde, por razões religiosas, é condicionada à decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente, inclusive, quando veiculada por meio de diretivas antecipadas de vontade.

2. É possível a realização de procedimento médico, disponibilizado a todos pelo sistema público de saúde, com a interdição da realização de

transusão sanguínea ou outra medida excepcional, caso haja viabilidade técnico-científica de sucesso, anuência da equipe médica com a sua realização e decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente.”

Esta decisão representa a estabilização de uma longa evolução jurisprudencial e doutrinária sobre os limites da intervenção estatal na esfera individual, consagrando definitivamente a prevalência da autonomia da vontade quando exercida de forma consciente e esclarecida.

O ordenamento jurídico brasileiro, alicerçado na dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, conforme estabelece o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, reconhece a autonomia da vontade como princípio fundamental que permite ao indivíduo fazer escolhas existenciais sobre seu próprio corpo e vida, ainda que tais escolhas possam importar em risco à própria existência.

A Constituição Federal consagra um amplo catálogo de direitos fundamentais que convergem para a proteção da esfera individual contra ingerências indevidas, assegurando em seu artigo 5º a inviolabilidade da liberdade de consciência e crença (inciso VI), da intimidade e vida privada (inciso X), vedando qualquer forma de tortura ou tratamento desumano ou degradante (inciso III), e estabelecendo que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (inciso II). Estes dispositivos constitucionais, interpretados sistematicamente, conferem sólido fundamento ao direito de autodeterminação em questões existenciais fundamentais.

No caso dos autos, restou incontroverso que a **paciente** B.A.S., maior e capaz, no pleno gozo de suas faculdades mentais, **manifestou expressamente sua recusa às transfusões sanguíneas através de documentos formais** constantes às fls. 24/26, sendo sua vontade reiteradamente manifestada durante todo o período de internação.

Os documentos médicos demonstram que a paciente apresentava aplasia medular severa, com hemoglobina de 1,6 g/dl (valores normais entre 12-16 g/dl), hematócrito de 4,7% (valores normais entre 36-46%) e contagem de plaquetas de 7.000 (valores normais entre 150.000-400.000), configurando quadro de pancitopenia grave e potencialmente fatal.

A documentação hospitalar comprova que a paciente, maior e civilmente capaz, **manteve-se lúcida e orientada durante toda a internação**, conforme atestam as avaliações neurológicas registradas nos prontuários (Escala de Glasgow com pontuação 15, indicando plena consciência), afastando qualquer questionamento sobre sua capacidade de autodeterminação.

A Fazenda do Estado de São Paulo recorre e nega **fatos que estão comprovados documentalmente**, indicados com precisão na petição inicial, fartos documentos que a acompanham, também, pelos **relatórios de enfermagem e prontuário médico**, que atestam a violência física e moral pela amarração dos membros da paciente e a transfusão forçada por 09 vezes, inclusive pelo **uso indevido de força policial**, conforme o constante no **Boletim de Ocorrência Policial 7870**, com cópia juntada a fls. 27/29.

Nota de destaque é que no relatório do Boletim de Ocorrência Policial consta que o Hospital noticiou que iria buscar autorização judicial para a realização da transfusão na paciente, mas, de fato, quedou-se inerte e, embora entendesse ser necessário, mesmo assim realizou a transfusão sem a referida autorização judicial.

Os prontuários médicos de fls. 253/270 documentam minuciosamente o período de internação, demonstrando que a paciente se manteve consciente e capaz durante todo o tratamento, reiterando sistematicamente sua recusa às transfusões sanguíneas.

Tal manifestação atende integralmente aos requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, configurando-se como "decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida," fundamentada em sólidas convicções religiosas inerentes à sua condição de Testemunha de Jeová.

No caso, **não havia situação inesperada ou de urgência a sugerir a conduta médica de desconsiderar a vontade da paciente documentada**, que estava em situação de hospitalização esperada, decorrente de doença conhecida, não se tratando de hipótese de emergência ou acidente a escusar o corpo clínico e o hospital.

O consentimento informado constitui pressuposto ético e jurídico fundamental da relação médico-paciente, princípio que encontra respaldo não apenas na legislação ordinária, mas também no próprio texto constitucional.

O Código de Ética Médica estabelece ser vedado ao médico "deixar de garantir ao paciente o exercício do direito de decidir livremente sobre sua pessoa ou seu bem-estar" (artigo 24) e "deixar de obter consentimento do paciente (...) salvo em caso de risco iminente de morte" (artigo 22):

Código de Ética Médica – CEM (Resolução CFM 2.217/2018):

Art. 22: É vedado "deixar de obter consentimento do paciente (...) salvo em caso de risco iminente de morte e impossibilidade de obtenção do consentimento." Quando há recusa expressa de paciente capaz, não há lacuna de consentimento; há manifestação válida em sentido negativo.

Art. 24: É vedado "deixar de garantir ao paciente o exercício do direito de decidir livremente sobre sua pessoa ou seu bem-estar."

Contudo, a exceção prevista para "risco iminente de morte" deve ser interpretada de forma sistemática e conforme os parâmetros constitucionais estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, não autorizando o desrespeito à vontade expressa e esclarecida do paciente quando fundamentada em convicções religiosas, mas apenas dispensando o consentimento quando este não puder ser obtido em emergência. A situação é substancialmente diversa quando há manifestação expressa e reiterada de recusa, baseada em convicções religiosas profundas e protegidas constitucionalmente. Neste contexto, a exceção normativa não se aplica, pois o consentimento foi obtido, ainda que em sentido negativo, devendo ser respeitado em sua integralidade.

A liberdade religiosa, protegida pelo artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal, não se limita à mera crença íntima ou à prática de rituais em recintos sagrados, mas abrange o direito fundamental de orientar toda a conduta existencial segundo os ditames da fé professada.

No caso das Testemunhas de Jeová, a recusa às transfusões sanguíneas não representa desprezo à vida ou conduta suicida, mas a manifestação concreta de como desejam viver e, se necessário, morrer em conformidade com suas convicções religiosas mais fundamentais, baseadas em sua interpretação específica de textos bíblicos que consideram proibitivos de tal procedimento médico.

Com efeito, malgrado a afetação moral sofrida pela paciente, vítima e sua família pela desconsideração da manifestação de vontade documentada da paciente pela proibição de transfusão de sangue, acrescentou-se irreparável dano de consciência religiosa pela prática ilícita do ato vedado, pois, na visão religiosa daqueles, o sangue representava a vida dada por Deus e o seu uso seria uma grave violação da santidade da vida, com consequências de perda da salvação.

O Supremo Tribunal Federal expressamente reconheceu que "o direito à liberdade religiosa possibilita que as pessoas sejam livres para ter a sua própria crença e agir de acordo com ela. Ao mesmo tempo, tal direito exige que o Estado crie condições para que as pessoas vivam de acordo com os ritos e dogmas de sua fé, sem ameaça ou discriminação." Esta compreensão ampliadora da liberdade religiosa impõe ao Estado o dever de abstenção em relação às escolhas existenciais fundamentadas em convicções de fé, desde que não atentem contra direitos de terceiros ou contra a ordem pública.

Registre-se que, **mesmo diante da gravidade extrema do quadro clínico e da ausência de alternativas terapêuticas viáveis**, como evidenciado pelo relatório médico que atesta o esgotamento de todos os tratamentos disponíveis, **ainda assim deveria ter sido assegurado à paciente o direito à morte digna**, em conformidade com suas convicções religiosas mais profundas.

A Constituição Federal, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, protege não apenas o direito de viver com dignidade, mas também **o direito de morrer dignamente**, segundo os valores e crenças que orientaram toda a existência do indivíduo.

A imposição forçada de tratamento médico contra a vontade expressa de paciente terminal, mediante métodos coercitivos e violentos, representa violação inadmissível à autonomia existencial, transformando os momentos finais da vida em experiência de humilhação, sofrimento e desrespeito às convicções mais sagradas da pessoa.

O Estado não possui legitimidade para impor sua concepção de preservação da vida biológica sobre a vontade esclarecida do cidadão que, fundamentado em sólidas razões religiosas, prefere enfrentar a morte em paz, cercado do amor e respeito de seus familiares, a submeter-se a procedimentos que considera violadores de sua fé. A verdadeira proteção à vida pressupõe o respeito à integralidade da

pessoa humana, incluindo suas dimensões espiritual e moral, não podendo o poder público reduzir o ser humano a mero conjunto de funções biológicas a serem preservadas a qualquer custo, em flagrante desprezo à sua dignidade intrínseca.

Não há, na espécie, verdadeiro conflito entre direitos fundamentais, uma vez que a paciente não atentou contra direito de terceiros, buscou preservar sua vida através de tratamento médico, apenas recusando modalidade específica contrária às suas convicções, e o direito à vida protegido constitucionalmente não se resume à mera existência biológica, mas compreende o direito a uma vida digna, vivida em conformidade com os valores e convicções mais fundamentais da pessoa. O direito à vida, quando invocado contra a própria pessoa, não pode ser interpretado de forma paternalista que retire do indivíduo sua autonomia existencial, transformando-se em verdadeiro direito-dever que anule a liberdade individual.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem evoluído no sentido de reconhecer que "a vida humana, que está na base de todos os demais direitos fundamentais, não compreende apenas a existência física ou biológica, mas a vida com dignidade. O direito à vida engloba o direito de viver bem e o direito de ter uma morte digna (dimensões positiva e negativa do direito à vida)." Esta compreensão do direito à vida impede sua invocação para justificar condutas que violem a dignidade da pessoa humana, como ocorreu no presente caso.

A intensidade do dolo e de desconsideração da vontade da paciente, mulher e testemunha de Jeová, evidenciam a persistência de uma arrogância médica, intolerância religiosa e uma misoginia arraigada que percebe a mulher em condição subalterna e objetificada.

Os elementos probatórios revelam que a paciente foi submetida a contenção física, sedação e coerção para que fossem realizadas as transfusões sanguíneas contra sua vontade expressa. Tais métodos, além de violarem flagrantemente a autonomia da paciente e sua liberdade religiosa, configuram tratamento desumano e degradante, expressamente vedado pelo artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal.

A paciente foi submetida à redução ou impossibilidade de sua resistência física e moral, com **xingamentos** e a **contenção física**, que hoje é forma de tratamento, inclusive, em hospitais psiquiátricos, podendo ser equiparado a forma de **tortura**, nos termos da Lei 9.455/1997.

A paciente foi submetida a uma situação de **cena de filme de terror e tortura**.

A gravidade das violações perpetradas encontra respaldo no depoimento prestado pela testemunha Adilson Lopes, ouvida sob compromisso às fls. 271, que declarou ter presenciado "atitudes rudes por partes de médicos contra a senhora E. e JAMILTON, mãe e irmão de B.", relatando que "estes xingavam E. e JAMILTON de burros e ignorantes, na frente de várias pessoas". Tal depoimento corrobora a existência de tratamento desumano e degradante não apenas contra a paciente, mas também contra seus familiares, caracterizando violência institucional sistemática.

A sistematização da assistência de enfermagem registra que a paciente apresentava "ansiedade relacionada à comunicação verbal prejudicada" e outros sinais de sofrimento psicológico decorrente da imposição de tratamento rejeitado. A própria paciente equiparou a transfusão forçada a "violência comparável a um estupro" (fls. 26), demonstrando a gravidade da violação à sua integridade física, moral e espiritual.

A utilização de métodos coercitivos para subjugar a vontade expressa de paciente capaz representa conduta estatal manifestamente desproporcional e inconstitucional, que ultrapassa os limites do poder de polícia sanitária e adentra na esfera da violência institucional.

Nenhuma norma do ordenamento jurídico brasileiro autoriza semelhantes métodos contra a vontade expressa de pessoa capaz, configurando-se verdadeiro atentado contra os direitos humanos fundamentais.

O tratamento dispensado à paciente e à autora contrariou a norma da Portaria 1.820/2009 do Ministério da Saúde que preconiza atendimento humanizado e acolhedor no sistema de saúde.

A responsabilidade civil do Estado encontra sólido fundamento no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que consagra a responsabilidade objetiva por atos de seus agentes. No caso concreto, configurou-se ato ilícito dos agentes públicos ao desrespeitarem a vontade expressa da paciente, violando simultaneamente sua dignidade, autonomia, liberdade religiosa, integridade física e direito de não ser submetida a tratamento desumano ou degradante.

A alegação de "estrito cumprimento do dever legal" não procede, pois inexistente norma legal que obrigue o médico a realizar transfusão sanguínea contra a vontade

expressa de paciente capaz fundamentada em convicções religiosas. O artigo 146, § 3º, inciso I, do Código Penal, que exclui a ilicitude da intervenção médica sem consentimento, aplica-se exclusivamente às situações em que o consentimento não possa ser obtido, não quando há recusa expressa e fundamentada.

A interpretação sistemática deste dispositivo, à luz dos princípios constitucionais e da decisão do Supremo Tribunal Federal, impede sua aplicação em casos de recusa consciente e esclarecida baseada em convicções religiosas. O próprio Código de Ética Médica estabelece em seu artigo 24 ser vedado ao médico "deixar de garantir ao paciente o exercício do direito de decidir livremente sobre sua pessoa ou seu bem-estar," dispositivo que foi flagrantemente violado no presente caso.

O dano moral restou amplamente evidenciado pela violação múltipla e simultânea aos direitos fundamentais mais basilares da paciente.

A dignidade da pessoa humana, fundamento da República, foi frontalmente agredida pela submissão forçada a procedimento médico contra sua vontade expressa, mediante métodos coercitivos que a própria vítima equiparou a violência sexual.

A autonomia da vontade, pressuposto da liberdade individual, foi completamente aniquilada pela imposição estatal autoritária.

A liberdade religiosa, direito fundamental protegido constitucionalmente, foi desrespeitada de forma absoluta, impedindo-se a paciente de viver seus momentos finais conforme suas mais profundas convicções de fé.

A violação da integridade física pela contenção forçada, sedação não consentida e imposição de procedimento médico rejeitado.

O direito de não ser submetida a tratamento desumano ou degradante foi flagrantemente desrespeitado pelos métodos coercitivos empregados.

Tal quadro configura lesão de extrema gravidade aos direitos da personalidade, justificando plenamente a reparação moral pleiteada.

Quanto ao **dano moral reflexo** experimentado pela genitora, este se justifica plenamente pelo sofrimento psíquico decorrente de presenciar a violação sistemática da dignidade de sua filha. A jurisprudência consolidada admite a reparação por danos morais indiretos em favor de familiares próximos que presenciem ou tenham conhecimento de graves violações aos direitos fundamentais de seus entes queridos.

No caso, a autora, na qualidade de mãe e acompanhante hospitalar, testemunhou toda a sequência de violações perpetradas contra sua filha, experimentando legítimo sofrimento psicológico que justifica a pretensão indenizatória.

A fixação do **valor indenizatório em R\$ 100.000,00** (cem mil reais) mostra-se não apenas adequada, mas até mesmo **módica** diante da gravidade excepcional das violações perpetradas. O *quantum* indenizatório deve considerar a natureza e intensidade dos danos causados, as circunstâncias específicas do caso, a condição econômica das partes, e especialmente a necessidade de desestimular a repetição de condutas similares por parte do Estado e seus agentes.

Embora a redação da sentença possa sugerir alguma ambiguidade ao mencionar "danos morais diretamente pela paciente B.A.S. no importe de R\$ 50.000,00" e "dano moral reflexo suportado pela autora na quantia de R\$ 50.000,00", é necessário esclarecer que **a condenação foi inteiramente fixada em favor da autora-mãe E.D.A.B.**, e não em favor da paciente falecida.

O magistrado sentenciante, ao mensurar a extensão do dano, considerou **as dimensões do sofrimento experimentado pela genitora**: (1) o dano moral reflexo pela perda da filha em circunstâncias traumáticas e (2) pela violação da dignidade de B. nos momentos finais de vida, e o (3) dano moral direto pelo sofrimento próprio ao presenciar, impotente, a violência física e moral perpetrada contra sua filha, com a imposição forçada de tratamento médico que contrariava frontalmente suas convicções religiosas compartilhadas.

A autora não apenas perdeu sua filha prematuramente, mas testemunhou todo o processo de violação sistemática dos direitos fundamentais da paciente: as pressões constantes, os constrangimentos públicos, a contenção física dos membros, a sedação forçada, os xingamentos grosseiros dirigidos a ela própria, e as nove transfusões sanguíneas compulsórias realizadas contra a vontade expressa e documentada de B.. Portanto, **o valor de R\$ 100.000,00 foi integralmente estabelecido em favor da autora, considerando a dimensão de seu sofrimento: a dor pela perda da filha e o tormento ao presenciar as graves violações aos direitos fundamentais perpetradas pelo Estado.**

No presente caso, a violação simultânea de múltiplos direitos fundamentais, mediante emprego de métodos coercitivos de extrema gravidade, contra pessoa que apenas exercia legitimamente suas convicções religiosas em seus momentos finais,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Público

justificaria valor indenizatório ainda mais significativo que refletisse adequadamente a reprovabilidade da conduta estatal e servisse como parâmetro dissuasório para casos futuros.

Registre-se que **a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem arbitrado, em regra, para as hipóteses de dano-morte, indenização por dano moral em valores entre 300 e 500 salários-mínimos**, conforme abaixo colacionado:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. MÁ CONSERVAÇÃO. **CULPA DO SERVIÇO**. CONFIGURAÇÃO E RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. RESPONSABILIDADE DO DNIT. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO. POSSIBILIDADE. 1. **A jurisprudência desta Corte Superior tem arbitrado, em regra, para as hipóteses de dano-morte, a indenização por dano moral em valores entre 300 e 500 salários-mínimos**. 2. Na hipótese, verifica-se que o Tribunal a quo, ao fixar o valor da compensação por danos morais em R\$ 80.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos agravados, o fez em patamar irrisório, distanciando-se dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. Majoração da verba indenizatória para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) - dividido de forma igualitária para os recorridos -, montante reputado adequado para o presente caso, uma vez que este Tribunal Superior tem prelecionado ser razoável a condenação em até 500 (quinhentos) salários-mínimos para a entidade familiar afetada por indenização decorrente de morte. 4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1895036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 05/04/2021) (g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC/73) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE MAJORAR A VERBA INDENIZATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. 1. Este Superior Tribunal de Justiça admite a revisão de indenização por danos morais somente quando

o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso. 2. Na hipótese, verifica-se que o Tribunal a quo, ao fixar o valor da compensação por danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos pais da vítima, mantendo o valor arbitrado na sentença em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para o irmão do falecido, totalizando o montante em R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), em virtude de morte decorrente de acidente de trânsito, o fez em patamar irrisório, distanciando-se dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. **Majoração da verba indenizatória para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)** - R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada recorrente/autor - montante reputado adequado para o presente caso, uma vez que este Tribunal Superior tem prelecionado ser razoável a condenação em até 500 (quinhentos) salários-mínimos para a entidade familiar afetada por indenização decorrente de morte. 4. Em observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais e da ocorrência da preclusão consumativa, o segundo agravo regimental apresentado não merece ser conhecido. 5. Primeiro agravo regimental desprovido e segundo agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 679.570/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 16/08/2016) (g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AÉREO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PATAMAR RAZOÁVEL EM CONSONÂNCIA COM OS VALORES ESTIPULADOS POR ESTA CORTE EM CASOS ANÁLOGOS. SÚMULA 07/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO. 1. **A jurisprudência desta Corte Superior tem arbitrado, em regra, para as hipóteses de dano-morte, a indenização por dano moral em valores entre 300 e 500 salários-mínimos.** Montante arbitrado pelo Tribunal de origem que não representa condenação exorbitante. 2. Termo inicial dos juros de mora. Responsabilidade civil contratual. Contrato de transporte. Inteligência do artigo 405 do Código Civil. Dissídio entre o acórdão recorrido e a orientação desta Corte Superior. Modificação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Público

do marco inicial para a data da citação. 3. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(AgRg no REsp 1362073/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 22/06/2015) (g.n.)

Contudo, considerando que a autora formulou pedido certo de R\$ 100.000,00 e não houve recurso adesivo ou pedido de majoração do quantum, fica mantido o montante estabelecido na sentença, em observância ao princípio da congruência e da vedação à *reformatio in pejus*.

A indenização por dano moral não visa apenas reparar o sofrimento da vítima, mas também possui inequívoca função pedagógica e punitiva, devendo educar o ofensor e a sociedade sobre a importância do respeito aos direitos fundamentais, especialmente quando se trata de instituições públicas que devem servir de exemplo no cumprimento da ordem constitucional. Registre-se que a proteção da liberdade religiosa e da autonomia da vontade não representa concessão benevolente do Estado, mas direito fundamental inerente à dignidade da pessoa humana, que deve ser respeitado mesmo quando suas manifestações contrariem concepções majoritárias ou gerem desconforto aos agentes públicos. O Estado Democrático de Direito caracteriza-se precisamente pela proteção das minorias e das convicções divergentes, não pela imposição de padrões uniformes de conduta existencial.

Na verdade, faltou, sim, respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, com desprezo da vontade da paciente, qualquer que seja sua cor, religião, gênero, condição econômica etc. O uso da violência física e moral denotou o grau de insensibilidade e provavelmente é resultado de sentimento de impunidade decorrente, inclusive, de indenizações inexpressivas em casos de condenação.

Por derradeiro, foi desrespeitado o direito de consentimento do paciente, que exerceu regular direito de recusa ao tratamento e, por isso, a responsabilidade civil já emerge.

O dano intensificou-se diante da violência sofrida pela paciente. Ademais, sua convicção religiosa — amplamente conhecida — agravou de maneira profunda e irreversível o abalo moral e psicológico tanto da paciente quanto da autora, em razão da imposição de um tratamento não consentido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Público

Tal conduta violou sua liberdade de crença, perturbando gravemente sua paz de espírito e comprometendo a serenidade de quem desejava realizar, com dignidade e tranquilidade, sua passagem do plano terreno ao espiritual.

Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, na decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 1.212.272 (Tema 1069), e nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, liberdade religiosa e autonomia da vontade, **voto para negar provimento ao recurso de apelação**, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Em razão da sucumbência recursal, majoro para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação os honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal, enviem-se cópias e intime-se o Ministério Público para aferir a ocorrência de eventual delito.

Leonel Costa

2º Desembargador

Sessão de Julgamento de 10.09.2025